



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

89

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº /2025

Institui o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Uruguaiana, o Programa “Autismo no Esporte”, voltado à promoção da inclusão social, saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de oficinas esportivas adaptadas.

Art. 2º O Programa “Autismo no Esporte” tem como objetivos:

- I – Promover a inclusão e a socialização de crianças e adolescentes com TEA por meio da prática esportiva;
- II – Estimular o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional de forma lúdica e segura;
- III – Oferecer atividades físicas adaptadas, respeitando os limites e potencialidades individuais de cada participante;
- IV – Incentivar o envolvimento das famílias no processo de inclusão e acompanhamento das atividades;
- V – Valorizar o papel do esporte como ferramenta de saúde, educação e cidadania.

Art. 3º O Programa poderá ser executado por meio de:

- I – Oficinas esportivas adaptadas, realizadas em escolas, centros esportivos, praças públicas ou unidades da rede municipal;
- II – Parcerias com entidades públicas e privadas, ONGs, universidades, clubes esportivos e associações voltadas à inclusão;
- III – Envolvimento de profissionais especializados, como professores de educação física, psicomotricistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e educadores com experiência em TEA.

Art. 4º As oficinas ocorrerão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- I – Ser organizadas em grupos reduzidos, respeitando as necessidades de atenção individualizada;
- II – Utilizar materiais e métodos adaptados que favoreçam o engajamento sensorial e emocional dos participantes;
- III – Prever momentos de interação entre os participantes e suas famílias;
- IV – Garantir um ambiente seguro, previsível e acolhedor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua plena efetividade.

Art. 6º Revoga a Lei nº 3.333/2004, de 05 de abril de 2004, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta por servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 11 de junho de 2025.

Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing

Bancada PODEMOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **incluir e valorizar crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** por meio de atividades esportivas adaptadas, reconhecendo o papel do esporte como **ferramenta poderosa de desenvolvimento e socialização**.

A prática de esportes pode auxiliar significativamente na melhoria da coordenação motora, na redução da ansiedade, no aumento da autoestima e na construção de vínculos sociais entre pessoas com TEA e a comunidade.

Com apoio de profissionais capacitados e com espaços adaptados, o município de Uruguaiana poderá oferecer um programa inovador, inclusivo e transformador.

Assim, solicita-se a apreciação deste projeto pela Câmara Municipal, certo de que trará benefícios sociais significativos para as crianças e adolescentes com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

Uruguaiana, 10 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br

PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING

Data: 11/06/2025 12:52:51-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Ve. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING

Bancada PODEMOS



EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 /2025

Suprime o artigo 6º do Projeto de Lei 089/25

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador Celso Duarte, respeitosamente, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre “Autismo no Esporte” de autoria do Vereador Paulo Kleinubing, como segue:

Texto Original:

Art 6º Revoga a Lei n.º 3.333/2004, de 05 de abril de 2004, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta por servidores públicos municipais e dá outras providências.

Texto proposto:

~~Art 6º Revoga a Lei n.º 3.333/2004, de 05 de abril de 2004, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta por servidores públicos municipais e dá outras providências. (SUPRIMIDO)~~

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda supressiva tem por finalidade corrigir um erro material identificado no texto do Projeto de Lei nº 89/2025. Conforme informado pelo autor da proposição, o conteúdo do Artigo 6º foi incluído por engano, por se referir, na verdade, a dispositivo pertencente a outro projeto de lei em elaboração. Assim, a supressão visa preservar a coerência e a correção formal da proposta legislativa, eliminando dispositivo alheio ao escopo original do projeto.

Uruguaiana, 23 de junho de 2025.


Vereador Celso Duarte
Bancada Progressistas





À
Diretoria Técnica
IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Belo Horizonte – MG

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Projeto de Lei nº 89 que institui o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Prezados,

Considerando o Projeto de Lei nº 89 que institui o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiana e dá outras providências, solicita-se parecer técnico ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto:

- Aspectos Orçamentários;
- Competência Executiva e Articulação Institucional;
- Critérios de Elegibilidade;
- Monitoramento, Avaliação e Transparência;
- Sustentabilidade do Programa.

O parecer é importante para assegurar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposição, conferindo segurança jurídica ao trâmite e futura implementação da lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

Uruguaiana, 26 de junho de 2025.


Vereador Celso Duarte
Bancada Progressista

9

Porto Alegre, 2 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 14.229/2025.

I. O Poder Legislativo de Uruguaiiana solicita ao IGAM orientação quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 89, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiiana e cá outras providências.

II. Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Quanto à matéria telada, importa registrar que a proposição está de acordo com o que dispõem as normas federais, quanto ao direito das pessoas com deficiência, e materializa preceitos que guardam relação de nexo e uma pertinência com essas normas, como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, bem como lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana.

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Não obstante se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre o tema, o Projeto de Lei em análise, apresenta, quanto ao exercício de sua iniciativa, obstáculo constitucional para a sua apreciação legislativa, na medida em que interfere no funcionamento do Poder Executivo, estabelecendo atribuições a órgão da administração pública.

O assunto, em comento, segundo o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, destacando-se a decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo

(ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida, de forma geral, deve ser analisado sob a perspectiva de que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Deste modo, conclui-se que as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração), sobre fixação de atribuições ou produzir interferência no funcionamento (serviços) do Poder Executivo e nas condições de governabilidade local (princípio constitucional da separação de poderes).

Os artigos 3º, 4º e 5º do projeto de lei, ao tratarem da forma de execução do programa, da organização das oficinas esportivas e da regulamentação posterior pelo Poder Executivo, evidenciam vício de iniciativa, por versarem sobre matéria de competência privativa do chefe do Executivo municipal. Neste sentido, a matéria não tem sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral. Assim, ao dispor nesses artigos sobre aspectos operacionais e administrativos do programa "Autismo no Esporte", o projeto invade esfera reservada ao prefeito, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No que concerne aos programas governamentais, a Constituição Federal no art. 165 indica que os programas governamentais devem compor o orçamento público, interligando as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Desta forma, observa-se que o Programa somente será viável se integrar as **leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual**, pois disso depende técnica e legalmente a sua execução. Assim, no ano em curso a implementação de programa como o telado, deverá a Prefeita encaminhar projeto de lei para a Câmara visando alterar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual em vigor.

Quanto à revogação de leis:

Além da evidente inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa — por se tratar de matéria que institui programa no âmbito da Administração Pública, com repercussões operacionais e possivelmente orçamentárias, o que atrai a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo —, destaca-se também a inadequação técnica da revogação prevista no art. 6º do projeto.

O dispositivo revoga a Lei nº 3.333/2004, que trata da aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, sem que haja qualquer relação temática com o objeto do novo projeto, que institui o Programa "Autismo no Esporte". Essa prática viola os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998,

que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Segundo a referida norma, a revogação de leis deve observar o critério da pertinência temática e da unidade de assunto, evitando a mescla de matérias estranhas no mesmo diploma legal. A revogação de norma sobre assédio moral dentro de projeto voltado à inclusão esportiva de pessoas com TEA revela-se desprovida de nexó lógico-jurídico, o que compromete a coerência e a clareza legislativa, podendo inclusive gerar confusão interpretativa e insegurança jurídica. Tal vício de técnica legislativa compromete a validade formal da proposição e justifica sua rejeição ou, no mínimo, a supressão do artigo que contém a revogação desconexa.

IV. Considerando os fundamentos expostos, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei nº 89, em razão de, na forma como ele se encontra articulado, não ser disponível para a iniciativa legislativa de vereador.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025**
PROCEDÊNCIA: **Vereador Paulo Kleinubing**
ASSUNTO: Institui o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiana e dá outras providências.
RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 89/25, de autoria do Vereador Paulo Kleinubing, que *Institui o Programa “Autismo no Esporte” no Município de Uruguaiana e dá outras providências.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence a Vereador nos termos do § 1º art. 66 da Lei Orgânica.

A proposta prevê, ainda, a revogação da Lei nº 3.333/2004, que trata de penalidades à prática de assédio moral na Administração Pública.

Foi apresentada a **Emenda Supressiva nº 10/2025**, de autoria do Ver. Celso Duarte, que propõe a exclusão do **art. 6º do projeto**, por se tratar de matéria estranha ao objeto principal.

PARECER

A orientação técnica do IGAM (nº 14.229/2025) aponta que, embora o Município possua competência para legislar sobre inclusão social e programas esportivos, o projeto, na forma proposta, incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois:

- Os arts. 3º, 4º e 5º tratam da forma de execução do programa, da organização das oficinas e da regulamentação pelo Poder Executivo, configurando ingerência em atribuições administrativas e operacionais, de competência privativa da Chefia do Executivo.
- A revogação da Lei nº 3.333/2004 é desconexa com a matéria do projeto, violando os princípios de pertinência temática e unidade de assunto previsto na Lei Complementar nº 95/1998.

A apresentação da Emenda Supressiva nº 10/2025 corrige parte do problema formal ao excluir o dispositivo de revogação indevido. No entanto, permanecem os vícios apontados nos artigos que disciplinam a execução administrativa do programa, que extrapolam a competência legislativa da Câmara quando de iniciativa parlamentar.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão opina **de forma desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025, considerando:

1. **Vício de iniciativa**, uma vez que o projeto, de autoria parlamentar, disciplina aspectos de execução, organização administrativa e regulamentação do programa (arts. 3º, 4º e 5º), matérias de competência privativa do Poder Executivo, conforme apontado no parecer técnico do IGAM.
2. **Violação ao princípio da pertinência temática e unidade de matéria**, pela inclusão indevida de dispositivo de revogação de lei sobre assédio moral (Lei nº 3.333/2004), alheia ao objeto central da proposição — ainda que parcialmente corrigida pela Emenda Supressiva nº 10/2025.
3. **Impacto orçamentário não compatível com o Plano Plurianual (PPA)**, uma vez que a proposição cria programa não previsto no instrumento de planejamento vigente, o que pode acarretar execução orçamentária irregular e afronta ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em que pese o mérito social da proposta, as inconsistências jurídicas e orçamentárias inviabilizam sua aprovação na forma apresentada, recomendando-se sua rejeição ou reapresentação com observância dos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.


Vereador Celso Duarte
Relator

De acordo:

Contrário:

